



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

GABINETE DEPUTADO ARMANDO NETO



PROJETO DE LEI N. 213 DE 2025

Dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Além das sanções previstas na legislação específica, será cassada a inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação = ICMS dos estabelecimentos que comercializarem produtos cuja fabricação, em qualquer etapa do processo produtivo, envolva condutas configuradoras de redução de pessoa à condição análoga à de escravo, desde que comprovado, em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa, que o sócio ou preposto do estabelecimento tinha conhecimento, ou, pelas circunstâncias, deveria ter conhecimento da utilização de trabalho escravo na cadeia produtiva dos bens adquiridos.

§ 1º O descumprimento do disposto neste artigo será apurado na forma estabelecida pela Secretaria de Estado da Fazenda, mediante regular processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa ao interessado.



§ 2º Esgotada a instância administrativa, o Poder Executivo divulgará, através do Diário Oficial do Estado, a relação nominal dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta lei, fazendo nela constar, ainda, os respectivos números do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), endereços de funcionamento e nome completo dos sócios.

Art. 2º A cassação da eficácia da inscrição do cadastro de contribuintes do ICMS, prevista no art. 1º, implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento penalizado:

I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;

II - a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

§ 1º As restrições previstas nos incisos prevalecerão pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data de cassação.

§ 2º - Caso o contribuinte seja optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006, a cassação da eficácia da sua inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, prevista no artigo 1º, implicará cumulativamente:

I - a perda do direito ao recebimento de créditos do Tesouro do Estado;

II - o cancelamento dos créditos já calculados ou liberados.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, data constante no sistema.

ARMANDO NETO

Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo determinar a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS de qualquer empresa que utilize, de forma direta ou indireta, trabalho escravo ou em condições análogas à escravidão, no âmbito do Estado de Roraima.

A medida é fundamentada na Constituição Federal, que em seu art. 1º, inciso III, estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, e no art. 5º, inciso III, que proíbe expressamente a submissão de qualquer pessoa à tortura ou a tratamento desumano ou degradante.

Infelizmente, ainda hoje persistem práticas ilícitas de exploração do trabalho, com a submissão de trabalhadores a condições degradantes, jornadas exaustivas, servidão por dívida e cerceamento da liberdade. Tais práticas violam direitos humanos fundamentais e representam uma afronta ao Estado Democrático de Direito.

Ao propor a cassação da inscrição estadual de empresas envolvidas com essa prática criminosa, o Estado de Roraima assume uma postura firme e coerente com os princípios constitucionais, impedindo que empresas que violam a dignidade humana se beneficiem de incentivos fiscais ou da legalidade comercial.

A responsabilização se estende também a empresas que se beneficiam indiretamente, como no caso de terceirizações ou cadeias produtivas, uma vez que a responsabilidade social deve ser compreendida como um dever ético e jurídico, e não como mera formalidade.

A proposta se alinha a iniciativas já adotadas por outros estados brasileiros, como São Paulo (Lei nº 14.946, de 28 de janeiro de 2013) e à diretriz do Pacto Federativo pelo Trabalho Decente, que busca erradicar o trabalho escravo contemporâneo em todas as suas formas. Portanto, representa um avanço no combate à violação dos direitos dos trabalhadores e um marco importante na construção de uma economia mais ética, justa e sustentável em Roraima.

Quanto à constitucionalidade dessa proposta, vide a ADI 5.465:

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação e julgou procedente em parte o pedido para assentar a constitucionalidade da Lei paulista n. 14.946, de 28 de janeiro de 2013, do Estado de São Paulo, conferindo interpretação conforme à Constituição aos seguintes dispositivos: (i) Artigos 1º e 2º da Lei paulista n. 14.946/2013, de modo a exigir a comprovação, em processo administrativo sob as garantias do contraditório e da ampla defesa, de que o sócio ou preposto do estabelecimento comercial sabia ou tinha como suspeitar da participação de trabalho escravo na cadeia de produção das mercadorias adquiridas; (ii) Artigo 4º da Lei paulista n. 14.946/2013, de modo a exigir a comprovação, em processo administrativo sob as garantias do contraditório e da ampla defesa, de que o sócio a ser punido, sabendo ou tendo como suspeitar da participação de trabalho escravo na cadeia de produção das mercadorias adquiridas, haja contribuído, comissiva ou omissivamente, com a aquisição de aludidas mercadorias; (iii) § 1º do Art. 4º da Lei paulista n. 14.946/2013, de maneira que o prazo de 10 (dez)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

GABINETE DEPUTADO ARMANDO NETO



anos seja adotado como limite máximo, restando a norma com a seguinte dicção: "§ 1º - As restrições previstas nos incisos prevalecerão pelo prazo de até 10 (dez) anos, contados da data de cassação", tendo ficado explicitado que o reconhecimento da ocorrência de trabalho análogo à escravidão é feita pelo órgão federal competente. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro Dias Toffoli, que julgava procedente o pedido. Nesta assentada, o Ministro Luiz Fux reajustou seu voto para acompanhar integralmente o Relator. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 9.4.2025.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação desta proposta, reafirmando nosso compromisso com a dignidade, a justiça social e os direitos humanos.

Sala das Sessões, data constante no sistema.

ARMANDO NETO

Deputado Estadual